PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002153-49.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: CLAUDIO ROGERIO DE SIQUEIRA e outros Advogado (s): ELKER WORMSBECKER TOSATTI IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÂSITO. ART. 307 DO CTB. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR SE TRATAR DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEOUÍVOCA ACERCA DA NATUREZA DA SUSPENSÃO. TRANCAMENTO QUE SÓ SE ADMITE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. TESE FIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. JUSTA CAUSA PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. AÇÃO PENAL COM AUDIÊNCIA JÁ DESIGNADA PARA O DIA 11/04/2023, OCASIÃO EM QUE DEVE SE ENCERRAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. HABEAS CORPUS DENEGADO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8002153-49.2023.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Eunápolis/BA. tendo como impetrante o bel. ELKER WORMSBECKER TOSATTI e como paciente. CLÁUDIO ROGÉRIO DE SIQUEIRA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002153-49.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: CLAUDIO ROGERIO DE SIQUEIRA e outros Advogado (s): ELKER WORMSBECKER TOSATTI IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): RELATÓRIO O bel. ELKER WORMSBECKER TOSATTI ingressou com habeas corpus em favor de CLÁUDIO ROGÉRIO DE SIQUEIRA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA. Relatou que "O paciente está desde agosto de 2017 com ação criminal contra si em Eunápolis por suposto crime de dirigir com habilitação suspensa". Asseverou a atipicidade da conduta, por se tratar de suspensão do direito de dirigir pela via administrativa, situação que não configuraria o crime do art. 307, caput, do Código de Trânsito Brasileiro. Pugnou, por fim, pela concessão da ordem, requerendo o trancamento da ação penal de nº 0301589-03.2017.8.05.0079. Juntou os documentos que acompanham a inicial. As informações judiciais foram apresentadas (id. 41177836). A Procuradoria de Justiça, em opinativo de id. 41472536, pugnou pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 21 de março de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002153-49.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: CLAUDIO ROGERIO DE SIQUEIRA e outros Advogado (s): ELKER WORMSBECKER TOSATTI IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de CLÁUDIO ROGÉRIO DE SIQUEIRA, requerendo o trancamento da ação penal de nº 0301589-03.2017.8.05.0079, alegando, em síntese, a carência de ação por atipicidade da conduta. Segundo narra a denúncia, no dia 01 de julho de 2016, por volta das 15h30min, na BR 101, KM 732, situado em Eunápolis/BA, o Paciente foi flagrado enquanto conduzia veículo automotor, sendo constatado que estava com o direito de dirigir suspenso. Alega o Impetrante que deve ser trancada a ação penal em virtude da atipicidade da

conduta, sustentando que o crime previsto no art. 307 do Código de Trânsito Brasileiro refere-se à suspensão judicial do direito de dirigir, situação que não se amoldaria ao caso presente porquanto está suspensa a habilitação do Paciente por decisão administrativa. O trancamento da ação penal, como pretendido, somente pode ser autorizado em sede de habeas corpus em hipóteses excepcionais, nas quais restem demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causas de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Nesse sentido as lições de Júlio Fabbrini Mirabete: [...] somente se justifica a concessão do habeas corpus por falta de justa causa para a ação penal quando é ela evidente, ou seja, quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição dos fatos com o reconhecimento de que há imputação de fato atípico ou da ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação (in Código de Processo Penal Interpretado, 7a. Ed., São Paulo, Atlas, 2000, p. 842). Da mesma forma, o professor Guilherme de Souza Nucci afirma que: "O deferimento de habeas corpus para trancar ação penal é medida excepcional. Somente deve o juiz ou tribunal conceder a ordem quando manifestamente indevido o ajuizamento da ação." (in Habeas Corpus. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 101). A jurisprudência mansa e pacífica dos tribunais pátrios corrobora esse posicionamento: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. IDONEIDADE DA PECA ACUSATÓRIA. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. O trancamento da ação penal só é viável por meio de habeas corpus em casos excepcionais, quando for evidente a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa. 2. A denúncia observou todas as exigências formais do art. 41 do Código de Processo Penal. 3. Não está demonstrada excepcionalidade apta a justificar o trancamento da ação penal. 4. Agravo interno desprovido. (STF - HC: 203282 RS 0055858-92.2021.1.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 20/09/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 28/10/2021). HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO PASSIVA. TRANCAMENTO DO EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O trancamento do exercício da ação penal somente se dá em hipótese excepcional, quando, sem necessidade de incursão probatória, é inequívoca a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, a presença de alguma causa extintiva da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia, de tal gravidade que impeça a compreensão da imputação e, portanto, a ampla defesa. 2. As condições para o exercício da ação têm natureza processual e não dizem respeito ao seu mérito. Na oportunidade do recebimento da denúncia, realiza-se análise hipotética sobre os fatos narrados, a partir da prova da existência do crime e de indícios que sinalizem, de modo suficiente, ter sido o réu o autor da infração penal. Tudo isso sem incursão vertical sobre os elementos de informação disponíveis, porquanto a cognição é sumária e limitada. 3. Não há prova plena sobre a falta de justa causa para a deflagração da persecução penal em juízo. O recebimento da denúncia não foi proferido, exclusivamente, com fundamento nas declarações de colaboradores, em confronto com o que dispõe o art. 4º, § 16, II, da Lei 12.850/2013. Outros elementos extrínsecos sinalizam que a narrativa acusatória não é temerária e o habeas corpus não comporta incursão no material probatório para acertamento dos fatos, o que deve ocorrer perante o juiz natural da causa, sob contraditório. 4. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 543683 RJ 2019/0331768-8, Relator: Ministro

ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 17/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2021). Em que pese o Impetrante alegar a atipicidade da conduta por não se amoldar à situação do paciente ao crime do art. 307 do CTB, compulsando os autos deste mandamus não é possível afirmar de forma inequívoca a natureza da suspensão do direito de dirigir aplicada ao Paciente, devendo, desse modo, dar-se prosseguimento ao feito, uma vez que prevalece, nesta fase, o princípio do in dubio pro societate, mostrando-se incabível e prematuro o trancamento da ação penal pleiteado na impetração. Cumpre salientar que a aludida ação penal já se encontra com audiência designada para o dia 11/04/2023, por meio do aplicativo LIFESIZE, ocasião em que, muito provavelmente, encerrar-se-á a instrução criminal, possibilitando ao Magistrado a quo a plena análise quanto à situação ora aventada, podendo o Paciente ser absolvido, se for o caso. É necessário frisar que não há como sustentar a ausência de justa causa ao manejo da ação penal, quando presentes os requisitos mínimos autorizadores do início da persecução criminal. Na situação presente, a inicial acusatória está respaldada pelos elementos indiciários da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria delitiva a impossibilitar o trancamento prematuro da ação penal. Vale colacionar trecho do pronunciamento da Procuradoria de Justiça, que opinou pela denegação da ordem: Ademais, em que pese a tese defensiva, os documentos juntados não são bastantes à constatação da inequívoca tese de atipicidade da conduta, havendo indícios do cometimento do crime capitulado no artigo 307 do Código de Trânsito Brasileiro, circunstância que permite a instauração do procedimento próprio em desfavor do paciente. Lado outro, convém ressaltar que eventuais proposições acerca da autoria ou materialidade delitiva somente deverão ser debatidas e apreciadas durante a etapa instrutória do feito, oportunidade em que será assegurado ao paciente o direito de ampla defesa e onde lhe será lícito, inclusive, sustentar e eventualmente provar a tese de atipicidade declinada neste writ. Nesse lanço, é de se frisar que compete exclusivamente ao juízo a quo apreciar a questão sob testilha, a fim de esclarecer, após colheita das provas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a verdade dos fatos em tela, restando inviável, portanto, o manejo desta via estreita para o aventado e imediato trancamento do feito". Dessa forma, não se verifica qualquer aparente ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, em conformidade com o parecer da Procuradoria de Justica, CONHECO deste habeas corpus para DENEGÁ-LO. É como voto. Salvador/BA, 21 de março de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora